PARECER JURÍDICO N°421/2020 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO N°: 7072/2018 – GDOC.
PARTE: RESERVA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI.
ANÁLISE: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°131/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, DESENTUPIMENTO DE VASOS SANITÁRIOS, DESENTUPIMENTO DE REDE DE ESGOTO FECAL DOMÉSTICO E LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação prazo de vigência do contrato e análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n°131/2019, celebrado com a empresa RESERVA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI.

I – DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra.

A análise em questão versa pela possibilidade de prorrogação prazo de vigência do contrato e análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n°131/2019, dos serviços decorrentes do contrato, uma vez que os serviços prestados por esta Secretaria são de extrema importância a sua continuidade a população local.

A minuta do Primeiro Termo Aditivo de Contrato sob análise decorre da solicitação de prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, para dar prosseguimento aos serviços prestados por esta Secretaria de Saúde, segundo a empresa, para dar continuidade de forma satisfatória na execução dos serviços.

Vieram os presentes autos a este Núcleo Jurídico para análise e parecer sobre a prorrogação do prazo de execução da obra e análise da minuta do termo aditivo.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

II.1 – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de vigência, conforme art. 57, II, qual transcrevemos abaixo:

> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação da vigência do contrato desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação do prazo de vigência deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação de vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II, da Lei nº8.666/93, bem como, o Decreto Municipal nº83.410 de 17/08/2015.

Por sua vez, o Núcleo de Contratos sugere que seja prorrogado a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, para dar prosseguimento dos serviços prestados por esta Secretaria.

Neste ínterim, a alteração foi proposta dentro dos limites legais; houve a exposição dos motivos que levaram a empresa solicitar a prorrogação por mais 12 (doze) meses; previsão

orçamentária; da publicação do termo aditivo em atenção ao artigo 61 da Lei nº 8.666/1993; o registro no Tribunal de Contas do Município e as demais clausulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato e os outros termos anteriores.

II.2 – DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, sugere que seja prorrogado o prazo de execução dos serviços decorrentes do contrato por mais 12 (doze) meses, conforme dispõe art. 57, II, da Lei n°8.666/93, bem como, em cumprimento ao Artigo n° 38, Parágrafo Único da Lei 8.666/93, **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** aos termos da Minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato n°131/2019, não vislumbrando qualquer óbice jurídico, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 16 de março de 2020.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO:36167851204

Assinado de forma digital por CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO:36167851204
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERAMA, cn=CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO:36167851204
Dados: 2020.03.16 10:45:21 -03'00'

CYDIA EMY RIBEIRO
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.